Publicado no D. O. E.
Em, 17/12/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº 06817/08

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Consulta formulada pela Procuradora-Geral de Justiça. Dra. Janete Maira Ismael da Costa Macedo. Contratação de Técnicos em Taquigrafia. Inexistência do cargo na estrutura organizacional básica do órgão consulente. Conhecimento e resposta nos termos do relatório técnico da Auditoria.

PARECER PN TC Nº 10 /2008

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, sobre a possibilidade e forma de contratação de profissionais da área de taquigrafia, para atender as necessidades dos órgãos e colegiados do ministério público, tendo em conta a omissão daquela especialidade no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações aprovado com a Lei nº 8470/08 . Recepcionada pela Presidência deste Tribunal, e encaminhada à consultoria Jurídica em 06/08/2008.

Depreende-se da consulta 3 (três) questionamentos descritos a seguir:

1) Pode o Ministério Público do Estado da Paraíba contratar profissional especializado em taquigrafia, em número de (04) quatro, até sanção de modificação da Lei nº 8470/08, que contemple o referido cargo?
2) Tendo em vista que o profissional de taquigrafia não tem cargo correspondente na estrutura do Ministério Público Estadual, a contratação do referido profissional poderia ocorrer para função de assessoramento?
3) Em caso de não ser possível contratar taquígrafo para função de assessoramento, a que título seria realizada a aludida contratação?

É argumentado pela consulente que além de outras funções, o profissional de taquigrafia tem a incumbência de transformar a linguagem oral em escrita, ressalta também que esses profissionais estão presentes na maioria dos órgãos públicos, notadamente em tribunais e órgãos colegiados, sendo o taquígrafo indispensável para a fiel transcrição dos registros orais realizados em sessões e/ou reuniões daqueles órgãos.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal opinou resumidamente em seu parecer:

1- Pelo conhecimento da consulta;
2- Afastada a possibilidade de provimento mediante certame público, pela inexistência de cargos e ausentes os pressupostos legitimadores da "contratação por excepcional interesse público", o deslinde da questão resolver-se-á através de licitação, na modalidade adequada, com supedâneo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n° 8.666/93). Descrevendo como seria a classificação orçamentária da despesa (fls. 08/12).

Encaminhados os autos à Auditoria esta entendeu conclusivamente:

1) Tendo em vista que a necessidade dos serviços de taquigrafia não caracteriza o excepcional interesse público, a Constituição Federal (art.37, IX) e a Lei n° 5.391/91 **não asseguram** ao administrador público, na esfera estadual, a contratação por tempo determinado do Taquígrafo;

2) As funções de cargo efetivo **são incompatíveis** com as funções de assessoramento, conforme já decidiu o STF em inúmeros julgamentos;
3) **É possível** a contratação dos serviços do taquígrafo - enquanto não se altera a lei que criou a estrutura do Ministério Público para a criação deste cargo - com fundamento **no art. 24, inciso II**[1], da Lei 8.666/93.

O Ministério Público Especial acolheu o entendimento técnico, pedindo que a consulta seja respondida na forma indicada no pronunciamento da Auditoria.

É o relatório, tendo sido efetuadas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a consulta foi encaminhada por autoridade competente, versando sobre dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, concernente à matéria de competência desta Corte, passível de resposta de caráter abstrato, atendendo, pois, aos requisitos constantes da Resolução Normativa RN TC Nº 02/05, e, considerando o parecer da Consultoria Jurídica, o relatório da Auditoria e o pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que, este Tribunal Pleno:

1 – Conheça da Consulta acima caracterizada;

2 – Responda à consulta nos termos do relatório da Auditoria, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06817/08, referente à consulta formulada pela Procuradora-Geral de Justiça, e

CONSIDERANDO que a consulta foi formulada por Autoridade Competente e o seu objeto se insere no âmbito da competência deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação da Unidade Técnica de Instrução, fundamentada na legislação pertinente;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

---

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (omissis)

II - **para outros serviços** e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ***(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98);***

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos da manifestação da Auditoria, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de dezembro de 2008.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora-Geral

TCE/PB
Fls. 15
DIAGEP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO
DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO DE PESSOAL

Processo TC nº 06817/08
Assunto: CONSULTA
Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

1. TERMOS DA CONSULTA

Trata o presente processo de uma consulta formalizada pela Chefe do Ministério Público Estadual, Procuradora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os seguintes questionamentos:

1.1 Pode o Ministério Público do Estado da Paraíba contratar profissional especializado em taquigrafia, em número de 04 (quatro), até sanção de modificação da Lei 8.470/08, que contemple o referido cargo?

1.2 Tendo em vista que o profissional de taquigrafia não tem cargo correspondente na estrutura do Ministério Público Estadual, a contratação do referido profissional poderia ocorrer para função de assessoramento?

1.3 Em caso de não ser possível contratar o taquígrafo para função de assessoramento, a que título seria realizada a aludida contratação?

2. TERMOS DA RESPOSTA

2.1 O cargo de Taquígrafo – em vias de extinção, diga-se de passagem, tendo em vista os meios eletrônicos disponíveis – tem natureza efetiva, e como tal deve ser provido através de concurso público, como estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A hipótese de certame público se torna inviável no momento, uma vez que este cargo não integra a estrutura administrativa do Ministério Público Estadual, isto é, não tem previsão legal, muito embora esta falha seja "passível de correção futura", conforme assegurou a consulente.

TCE/PB
Fls. 15
DTCEP

2.2 Poder-se-ia pensar na possibilidade do contrato de prestação de serviços por tempo determinado. Esta hipótese está inserida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Este dispositivo foi regulamentado, a nível estadual, pela Lei nº 5.391, de 22.02.1991.

Porém esta contratação só se justificaria pelo excepcional interesse público para o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tivessem características inadiáveis e deles decorressem ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.[1]

As atividades do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio Superior do Ministério Público são importantes para o desempenho da Instituição, mas não caracterizam o excepcional interesse público, como serviço de água, luz, saúde, coleta de lixo, etc.

2.3 Não é possível a contratação destes profissionais para o exercício da função de assessoramento, como sugeriu a consulente.

O cargo de Taquígrafo tem natureza efetiva e suas funções (transformar a linguagem oral em escrita) são incompatíveis com as de assessoramento, que consistem em oferecer sugestões, orientações, emissão de pareceres, etc. O cargo efetivo "é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei[2]", enquanto o cargo comissionado, cuja criação também depende de lei, só admite provimento em caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e **assessoramento.**

O próprio STF, ao apreciar inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis que atribuíam funções de cargo comissionado ou assessoramento a cargo de natureza efetiva como Delegado de Polícia, Oficial de Justiça, etc., julgou-as procedentes:

ADI nº 1.233-9/GO – Relator: Min. Carlos Velloso.

"Julgado parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade no § 1º do art. 123 da Constituição do Estado de Goiás, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 5, de 30 de julho de 1992, da expressão 'Nos distritos judiciários e nos povoados a função polícia civil será exercida por subdelegados de polícia, de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado'. Plenário, 07.06.2001. Acórdão, DJ 10.08.2001."

.....

ADI 2.427 –PR – Relator: Min. Eros Grau:

"EMENTA. Constitucional. Leis do Estado do Paraná. Criam **cargos** em comissão de Assistente de Segurança Pública que exerceriam atribuições típicas **de cargo de** carreira - **Delegado** -, de provimento efetivo, na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, cuja investidura requer a aprovação de concurso público. Violação ao art. 37, II, da C.F. Leis de 1994. Ausente um dos requisitos para a concessão da Liminar. Porém, as razões de conveniência e a plausibilidade jurídica, apesar do tempo decorrido, justificam seja a mesma concedida para a preservação de ordem jurídica local. Precedentes.

Liminar deferida.

Mérito:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis n. 10.704/94 e n.10.818/94 do Estado do Paraná. Criação **de cargos** comissionados de 'Suplentes **de Delegados'**, posteriormente denominados Assistentes de Segurança Pública. Atribuição das funções **de Delegado de Polícia** a Assistentes de Segurança Pública. Violação do disposto no artigo 144, § 4º, da Constituição do Brasil.

1. A Lei n. 10.704/94, que cria **cargos comissionados** de Suplentes de Delegados, e a Lei n. 10.818/94, que apenas altera a denominação desses cargos, designando-os 'Assistentes de Segurança Pública', atribuem as funções de delegado a pessoas estranhas à careira de **Delegado de Polícia**.
2. Este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da designação de estranhos à carreira para o exercício da função **de Delegado de Polícia**, em razão de afronta ao disposto no artigo 144, § 4º, da Constituição do Brasil. Precedentes.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada totalmente procedente."

2.4 Eliminadas as três possibilidades anteriores, restaria o contrato decorrente de licitação, nos termos do Estatuto Federal das Licitações (Lei nº 8.666/93).

Não sendo considerado técnico o serviço desempenhado pelo ocupante do cargo de Taquígrafo, impossibilita-se a invocação do art. 25, inciso II, c/c o art. 13 da referida lei. Restam, porém, o art. 24 e seu inciso II:

"art. 24. É dispensável a licitação:
II – para outros serviços..."

Sobre o tema o Prof. Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, discorreu:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para as contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses onde a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, onde formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos

licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. **O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.**

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público." (grifamos)

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Auditoria entende que;

3.1 Tendo em vista que a necessidade dos serviços de taquigrafia não caracteriza o excepcional interesse público, a Constituição Federal (art. 37, IX) e a Lei nº 5.391/91 não asseguram ao administrador público, na esfera estadual, a contratação por tempo determinado do Taquígrafo;

3.2 As funções de cargo efetivo são incompatíveis com as funções de assessoramento, conforme já decidiu o STF em inúmeros julgamentos;

3.3 É possível a contratação dos serviços do taquígrafo - enquanto não se altera a lei que criou a estrutura do Ministério Público para a criação deste cargo – com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

É o relatório.
Em 16.10.2008
Encaminhe-se ao Relator.

ACP José Silva Cabral
Chefe da DIGEP

[1] Art. 12, § 1º da Lei nº 5.391, de 22.02.1991.

[2] Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro.

GABINETE DO CONSELHEIRO
FÁBIO TÚLIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
RECEBIDO
Em 17 / 10 / 08